



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Ricardo Teixeira

PROJETO DE LEI No. _____/2024

“Dispõe sobre a obrigatoriedade adaptações nos coletivos municipais visando facilitar o acesso de portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida, dando ainda outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Artigo 1º - Fica determinado que todas as empresas concessionárias de transporte municipal, deverão facilitar por meio de adaptações o acesso e a permanência de pessoas com mobilidade reduzida e ou portadoras de deficiência física temporária ou permanentes, as adaptações mencionadas são:

- I - instalação de plataforma elevatória veicular para facilitar o acesso de cadeirantes;
- II - instalação de rampa niveladora, dos degraus do veículo, facilitando embarque e desembarque de pessoas idosas, portadoras de nanismo e ou com mobilidade reduzida temporária ou parcial;
- III - eliminação de quaisquer obstáculos que possam existir no interior do veículo que possa vir a dificultar o acesso ou a locomoção das pessoas mencionadas no caput.

Artigo 2º - O prazo para adequação dos veículos será de 6 (seis) meses, a contar da publicação da presente lei, podendo ser prorrogado por igual período, devendo atender em pelo menos 20% (vinte por cento) da frota de cada itinerário, inicialmente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Ricardo Teixeira

Parágrafo único - Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo, toda a frota deverá estar adaptada.

Artigo 3º - Caberá as empresas tornar público os horários e itinerários que estarão circulando os veículos já adaptados, devendo este aviso perdurar até conclusão da adaptação de toda a frota.

Artigo 4º - Ocorrendo o descumprimento injustificado de qualquer das normas previstas na presente lei, o consorciado será devidamente notificado e findo prazo de sua defesa que será de 5 (cinco) dias úteis, será aplicada multa no equivalente a 2.000 (duas mil) unidades fiscais do Estado de São Paulo – UFESP.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Este projeto de lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, em


Ricardo Teixeira



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Ricardo Teixeira

JUSTIFICATIVA

Constantemente nos deparamos, presenciamos ou mesmo visualizamos através dos meios de comunicação, pessoas que dependem do transporte público de veículos, em especial as pessoas com nanismo, portadoras de mobilidade reduzida temporária ou permanente, idosos, cadeirantes entres outros, passando por situações vexatórias, ingressando nos veículos que prestam transporte coletivo, graças a boa vontade dos funcionários das empresas ou, de pessoas que ali estão, tendo as vezes até que serem carregadas no colo para ingressarem no interior do veículo, está situação vexatória viola o Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho, de 2008, que veda expressamente a exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência presente ou passada, que tenha efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo de exercício por parte das pessoas de deficiência, além de traduzir em uma verdadeira discriminação desses indivíduos, contrariando os preceitos normativos constitucionais.

Diante do exposto proponho o presente projeto de lei, e peço o apoio aos meus nobres pares.